



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.906258/2013-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.395 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAMETAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/12/2011

INSUMOS. CONCEITO. PREVISÃO DE CREDITAMENTO.

São insumos, para efeitos do PIS e COFINS não-cumulativos, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVO INTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Créditos PIS COFINS insumos prestação serviços, apenas os bens e serviços diretamente utilizados na prestação de serviços a terceiros é que são considerados. Esta definição delimita claramente o escopo do que pode ser considerado como insumo gerador de crédito em relação a serviços administrativos internos, que estão fora da cadeia produtiva.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/12/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DRJ - ERRO NO JULGAMENTO. DEFESA DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO COM JULGAMENTO POR PARTE DA DRJ EM OUTRO. NULIDADE.

Incorre em nulidade da decisão recorrida quando o lançamento e a manifestação de inconformidade tratam de um equipamento e a DRJ analisa e julga outro equipamento, conforme inteligência do Decreto 70.235/72.

**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

**Art. 59.** São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância a quo para que seja 'rejulgado' o tópico "Equipamento".

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde, com precisão, objetividade e simplicidade nos informa os fatos e as razões do indeferimento creditório, o adoto até seu julgamento. Confira:

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento nº 26876.349192711211.10-2470, transmitida com fundamento em pretenso crédito de PIS Não Cumulativo, no montante de R\$ 329.718,71, referente ao período de

apuração do 4º Trimestre de 2011; sendo que a empresa já compensou grande parte do crédito pleiteado. Para a escorreita apuração do crédito alegado pela Contribuinte, esta foi intimada a apresentar documentos que fundamentassem o crédito pretendido. A seguir, relato os fatos.

#### DO DESPACHO DECISÓRIO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 44/51)

##### Descrição dos Fatos

1. A empresa Brametal S/A tem por objeto social a fabricação e comercialização de estruturas metálicas, em especial, TORRES para transmissão de energia elétrica e telecomunicação, destinada ao mercado interno e externo, sujeitas ao IPI à alíquota 0,0 (zero) e outras peças - eletro ferragens - sujeitas ao IPI à alíquota positiva de 5%. Em sua atividade empresarial o contribuinte industrializa e comercializa os produtos - torres e eletro ferragens - com classificação fiscal na TIPI 7308.20.00 e 7326.90.00, respectivamente.

2. Apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, anocalendarário 2011, sob o regime de tributação do lucro real, ficando sujeita à apuração do PIS e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, nos termos do art. 08 da Lei 10.637/02 c/c art. 60 da IN SRF 247/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 2º da IN SRF 404/04, respectivamente.

1. Neste caso, o valor da contribuição para o PIS e da Cofins, resulta, respectivamente, na aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60%, incidentes sobre a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela sociedade industrial Brametal S/A, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para escrituração das receitas. Admitidas às exclusões e deduções da base de cálculo previstas na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03

(...)

3. Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0101136-89.2014.4.02.5001, movido pela contribuinte, foi determinado à autoridade indigitada coatora que, em 30 (trinta) dias conclua a instrução dos processos administrativos indicados na petição inicial, em relação aos PER/DCOMPs nº (...) 26876.349192711211.10-2470 (...) e em seguida, profira as respectivas decisões dentro de 30 (trinta) dias.

4. Sendo assim, foi analisado neste Parecer o pedido de ressarcimento relacionados abaixo:

PIS NÃO-CUMULATIVO/MERCADO INTERNO				
Nº do Pedido de Ressarcimento	TIPO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	DATA TRANSMISSÃO
26876.34919.271112.1.1.10-2470	PER	Outubro/2011	137.662,08	27/11/2012
		Novembro/2011	97.956,12	
		Dezembro/2011	94.300,51	
<b>Total Pleiteado no Trimestre</b>			<b>R\$ 329.718,71</b>	

5. Conforme demonstrado acima, o valor total do crédito do PIS pleiteado pelo contribuinte no 4º trimestre de 2011 foi de R\$ 329.718,71.

6. O contribuinte foi intimado em 25/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar em meio digital, livro de registro de entradas, livro registro de saídas, livro registro de inventário, livro registro de apuração do ICMS e livro registro de controle de produção e estoque, cópia dos pagamentos de energia elétrica, planilhas contendo os registros de todas as saídas, planilha com os encargos de amortização e depreciação, e entradas consideradas como base para cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes ao período de apuração 10/2011 a 12/2011.

7. As planilhas apresentadas pela empresa em meio digital foram entregues a fiscalização em CD mediante recibo de entrega gerado pelo programa SVA — Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o código de Identificação Geral do Arquivo nº 67929738-da5de209-e3e73fbe-0b449e1c.

8. A fiscalização se baseou no confronto dos livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar apresentadas, bem como de relatórios e registros apresentados à fiscalização em papel e em meio digital. Além disso, também foram considerados os valores informados pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social — Dacon, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

(...)

9. O direito creditório da Cofins não-cumulativa encontra-se descrito no art. 3º da Lei nº 10.833/03 e a definição de "insumos" para fins de créditos encontra-se no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/04.

10. A empresa Brametal S/A, doravante chamada Brametal, industrializa e comercializa diversos produtos tributados com alíquota zero. Em virtude deste fato, passou a acumular créditos incidentes sobre os insumos vinculados a essas vendas, os quais foram objetos de pedido de ressarcimento.

11. De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Esses créditos poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela RFB ou solicitados ressarcimento em dinheiro, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

(...)

12. Após a análise do pedido de ressarcimento (PER) do PIS-MERCADO INTERNO não-cumulativo (...), certificamos a procedência parcial dos créditos pleiteados pela contribuinte e elaboramos o Demonstrativo de Apuração (...) a seguir, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados e o crédito reconhecido nesse período.

13. Foram glosados os produtos relacionados na Planilha de Glosa, anexa aos autos (no caso, por não atender ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04.

(...)

Diante de todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento parcial dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte, relativos à apuração não-cumulativa da Contribuição (...) conforme demonstrado abaixo.

PIS NÃO-CUMULATIVO/MERCADO INTERNO.							
PEDIDO DE RESSARCIMENTO Nº 26876.34919.271112.1.1.10-2470.							
COMPE TÊNCIA	PER/DCOMP (APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE)			CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO			CRÉDITO RECO- NHECIDO PASSÍ- VEL DE RESSAR- CIMENTO G=(D-F)
	CRÉDITO IN- FORMADO (A)	DEDUÇÃO DO PIS (B)	CRÉDITO A RESSARCIR (PLEITEADO) C=(A-B)	CRÉDITO APU- RADO (D)	DEDUÇÃO DO PIS (E)	GLOSA (F)	
10/2011	137.662,08	-	137.662,08	137.662,08	-	1.817,85	135.844,23
11/2011	97.756,12	-	97.756,12	97.756,12	-	5.973,99	91.782,13
12/2011	94.300,51	-	94.300,51	94.300,51	-	1.810,07	92.490,44
<b>Total</b>	<b>329.718,71</b>	<b>-</b>	<b>329.718,71</b>	<b>329.718,71</b>	<b>-</b>	<b>9.601,91</b>	<b>320.116,80</b>

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

(...)

55. Ante o exposto, serve a presente para manifestar inconformidade com o despacho decisório, na parte que reduziu o valor de crédito da contribuinte em R\$ 44.227,24, em razão da glosa de créditos de COFINS por aquisições consideradas não compreendidas no conceito de insumos.

Diante do exposto requer:

a) Seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer os créditos de PIS decorrentes das aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e dos encargos de depreciação utilizados nas edificações e benfeitorias da fábrica, bem como o decorrente das aquisições de insumos para a atividade produtiva (especificamente os serviços de remoção de resíduos industriais; engenharia/pré-montagem de torres, frete, peças, ferramentas e materiais para manutenção das máquinas e dos veículos utilizados no processo produtivo; diesel utilizado no gerador da fábrica; serviço de separação e embalagem das peças para expedição e serviços de projeto de engenharia), nos moldes da planilha anexa (doc. 04), cancelando a glosa realizada, efetuando-se a restituição complementar de R\$ 9.601,91;

b) Caso este colegiado entenda necessária maior dilação probatória, requer seja o processo baixado em diligência, como autorizado pelos arts. 10 e 15, § 10 da Portaria MF nº 341/2011. Outrossim, requer seja deferida a realização de perícia técnica para o fim de comprovar, item a item, a utilidade e essencialidade dos mesmos para o processo produtivo da empresa. Para tanto, formula quesitos abaixo, bem como indica Edcarlos

Nossa, gerente de manutenção da manifestante, com endereço profissional na Rodovia Governador Mario Covas, Km 163, s/nº, Bairro Rio Quartel, Linhares/ES.

3. A manifestante junta a lista de quesitos para seu pedido de perícia e jurisprudência do CARF que entende ser favorável ao seu pleito.

4. É o Relatório.

Em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2020 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 107-002.363, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 2.903,89.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra que foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/11/20-20, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, sendo que o referido documento foi depositado no dia anterior.

Em 27/11/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 3. Prolegômeno

Antes das questões recursivas, propriamente ditas, urge manifestar-se ao requerimento inicial do presente remédio recursivo, onde deseja ressarcimento imediato no valor de R\$ 2.903,89, eis que reconhecido na decisão da DRJ a sua indevida glosa, cujo qual não foi recorrido à luz da IN SRF nº 1.717, § único do artigo 136, sendo configurado o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Desta forma, está sedimentada a definitividade, imutabilidade, eficácia vinculante, preclusão e coercibilidade, sendo que essa última permite a executabilidade, com requer a Recorrente.

Assim, há de ser viabilizada a sua execução por parte da SRF de ressarcimento imediato do crédito de R\$ 2.903,89, reconhecido pela DRJ com trânsito em julgado.

#### 4. Direito

Antes de objurgar as glosas a Recorrente discorre:

##### 4.1. Conceito de insumo

Em síntese, explana:

- ✓ Que o acórdão anatematizado, para impor as glosas, adotou as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo (PN) COSIT/RFB nº 5/18 (PN 5/18), ou seja, i) que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ii) que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades....;
- ✓ Diante do raciocínio adotado pela DRJ, não tem direito ao crédito, a) as áreas não responsáveis pela produção, b) as atividades de revenda de bens e, c) as despesas posteriores à finalização do processo produtivo;
- ✓ Ou seja, adotou a DRJ uma visão de restrição ao processo produtivo, sendo que a decisão do STJ no REsp 1.221.170 impõe noção mais ampla, englobando toda a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte;
- ✓ Que a decisão objurgada, ao impor essa visão restritiva volta-se a exigir que as aquisições tenham relação DIRETA ou IMEDIATA com o produto produzido ou serviço prestado, bem como que fossem CONSUMIDAS em razão do CONTATO FÍSICO, critérios esses afastados junto com as INs 247 e 404;
- ✓ Que é inadmissível o esvaziamento da decisão do STJ, por meio de ilegais IN's;
- ✓ Que sua atividade econômica implica em comercialização, também, razão pela qual não se pode desconsiderar os bens e serviços essenciais ou relevantes para essa atividade e devem ser considerados insumos;
- ✓ Que desde o início do sistema de não-cumulatividade, a propósito, que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, e não apenas sobre o faturamento. No REsp 1.221.170, tanto o Min. Relator quanto a Min. Regina

Helena Costa esclarecem, nos votos vencedores, que a não-cumulatividade dessas contribuições deve estar ligada à base de cálculo, e não ao produto;

- ✓ Se a base dos débitos é toda a receita bruta, e não apenas o faturamento, então por que a base dos créditos deve se limitar à transformação industrial propriamente dita? Essa restrição não faz absolutamente nenhum sentido e justamente por isso foi reconhecida como ilegal. Processo produtivo precisa, no mínimo, ser compreendido nos termos em utilizados pelo STJ: “atividade da pessoa jurídica”, que é inegavelmente mais amplo que o primeiro;
- ✓ ...
- ✓ Desta forma, segundo o conceito firmado pelo STJ, insumo é todo item essencial ou relevante à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, e não apenas à atividade industrial em sentido estrito.

#### 4.2. Atividade da Recorrente

Alega que:

1. A Recorrente tem por objeto a fabricação de estruturas metálicas para a geração e transmissão de energia e telecomunicações;
2. Que fabrica protótipo de torres a partir de projetos de engenharia, realização de testes, fabricação de peças, galvanização, separação e embalagem, até o momento de expedição para o comprador;

#### 5. MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS

##### 5.1. Equipamentos

Diz a Recorrente que a decisão ‘a quo’ teve como premissa maior para indeferir o creditamento sobre equipamentos os seguintes produtos: a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100. **Entretanto, tal premissa é equivocada já que a procura do creditamento é referente ao item “TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRAÇÃO DE FUMOS”, glosada pelo despacho decisório e indicada na planilha de glosas (fl. 30).**

Alega que o referido equipamento é essencial ao processo produtivo da Recorrente, uma vez que integra o processo de galvanização das peças metálicas. Sua função é de aspirar os fumos da cuba de zinco e fazer a lavagem e o resfriamento da água do tanque de resfriamento de peças.

Aduz que o crédito sobre esse equipamento tem previsão legal nas leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo reconhecimento foi estampado na decisão anatematizada, mas manteve a glosa sob argumento de que eles (equipamentos) não foram glosados.

Localizado nos autos a glosa sobre o referido equipamento (e-fl 30) e, ele sendo abarcado pelas legislações nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, bem como ter sido carreado aos

autos, na presente peça recursiva prova de sua aquisição por parte da Recorrente, conforme NF-e nº 000.004.754 – SÉRIE 1 é necessário que a DRJ faça nova análise quanto a equipamento, mas do equipamento correto, ou seja, **TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRAÇÃO DE FUMOS**.

De fato.

Temos na Manifestação de inconformidade a seguinte defesa:

6) Equipamentos

53. As aquisições identificadas como “equipamentos” na coluna grupos da planilha (doc. 04) são essenciais ao processo produtivo da manifestante, pois a **TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRAÇÃO DE FUMOS** é um equipamento que faz parte do processo de galvanização, tendo a função de aspirar os fumos da cuba de zinco, fazer a lavagem e ainda, o resfriamento da água do tanque de resfriamento de peças. (DN)

No Acórdão recorrido temos o seguinte julgamento:

Dos Equipamentos

25. Protesta a Manifestante alegando que: “61. As aquisições identificadas como “equipamentos” na coluna grupos da planilha (doc. 04) são essenciais ao processo produtivo da manifestante, conforme abaixo: **a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX ... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100...**” (DN)

Portanto, em que pese o esmerado trabalho da DRJ, tal equívoco foi cometido e, de conformidade com do Decreto 70.235/72, necessário é o enfrentamento de toda matéria do auto de infração e das razões defensiva. Confira:

**Art. 31.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Então, cristalina está a ocorrência de preterição do direito de defesa, cabendo a nulidade da decisão anatematizada, na inteligência do inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Veja:

**Art. 59.** São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.** (DN)

Nessa seara, com a devida e imperiosa vênua à Decisão ‘a quo’, mas incorre ela em nulidade sendo necessário sua declaração com vista nova análise, mormente quanto ao equipamento **“TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRAÇÃO DE FUMOS.**

**Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e dou-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância 'a quo' para que seja 'rejulgado' o tópico "Equipamento".

É como voto.

Assinado Digitalmente  
**Wilson Antonio de Souza Correa**